



**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

Exma. Sra. Presidente do Egrégio Conselho Superior da DPMG

VOTO

Procedimento nº.: 021/2011

Relatora: Gilmara Andrade dos Santos

Assunto: Atribuições de Defensor Público Titular em Órgão de Atuação
Específico – Limites e Ampliação

Requerente: Rytha de Cássia Abreu Coelho

Relatório:

Trata-se de requerimento da Defensora Pública Dra. Rytha de Cássia Abreu Coelho, titularizada na Comarca de Baependi, no órgão de execução: criminal, execução penal e juizado especial criminal, com requerimento para deliberação pelo Egrégio CSDPMG do questionamento:

Se o Defensor Público não pode ter a sua atribuição limitada, a contrario sensu, poderia ter a sua atribuição ampliada, além daquela da titularização?
(grifei).



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclarece a requerente que não pretende limitar sua atuação na comarca apenas na matéria titularizada, mas, pleiteia igualdade com os demais Defensores Públicos do Estado de Minas Gerais que atuam em sua área de titularização, e nas demais, na forma de cooperação.

É o sucinto relatório.

Fundamentação

a priori, cumpre registrar que o Egrégio CSDPMG já deliberou através da Deliberação nº 011/2009, sobre a atuação de Defensor Público em comarca com vara única, em situação análoga a trazida pela nobre colega Dra. Rytha de Cássia Abreu Coelho, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 6º...

Parágrafo único. Nas comarcas em que hoje existe apenas uma vara judicial, a atuação do único Defensor Público será integral, até que seja instalado e estiver funcionando o segundo órgão de atuação, quando as atribuições passarão a ser subdivididas por matéria cível e criminal, conforme a distribuição de cargos anexa.

A comarca de Baependi tem uma única vara implantada, e a Deliberação nº 011/2009 previu para a comarca de Baependi, dois órgãos de execução, e a colega, Dra. Rytha de Cássia Abreu Coelho foi titularizada no órgão de execução: criminal, execução penal, juizado especial criminal e infância e juventude.



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todavia, a mim, me parece, que a solução então encontrada pelo Egrégio CSDPMG naquela oportunidade, com as devidas *vênias*, não dispensou tratamento igualitário aos colegas do interior do Estado, que atuam em comarca de vara única com os que atuam em comarcas médias e também na Capital.

Penso que é mister, uma análise mais aprofundada sobre o tema proposto, para deslinde da questão.

Inicialmente, cumpre trazer os conceitos de ao menos, dois princípios institucionais, quais sejam, do Defensor Público Natural e o da Inamovibilidade, para o contexto do procedimento em epígrafe.

Preleciona, Tiago Alves de Oliveira, Defensor Público do Estado de São Paulo, em artigo publicado na web “Princípio do Defensor Público Natural”:

“Defensor Público Natural - Trata-se de princípio segundo o qual o assistido [08] tem direito a ter seus interesses patrocinados por um Defensor Público cuja designação para atuar esteja previamente definida com base em normas objetivas.

O princípio apresenta uma dupla faceta, pois tem como destinatário não só o assistido, bem como o próprio Defensor Público, que terá sua atuação circunscrita ao seu órgão de atuação, não podendo sofrer interferências, quer externas, quer da própria instituição a que pertence,



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

podendo desenvolver seu mister com plena independência funcional.

“ Inamovibilidade - trata-se de garantia conferida aos membros da Defensoria Pública pelo art. 134, §1º da CRFB/88, segundo a qual o Defensor Público não pode ser removido de seu órgão de atuação para outro contra a sua vontade, salvo caso de remoção compulsória como penalidade disciplinar, embora ainda essa exceção não esteja a salvo de críticas ^[07].

Tal garantia vai além da possibilidade de remover o Defensor Público de seu órgão de atuação para outro contra a sua vontade, pois abrange também a vedação de alteração de suas atribuições de tal forma que haja um desvirtuamento de seu órgão de atuação.”

O princípio do Defensor Público Natural foi inserido expressamente na Lei Complementar 132/2009, no artigo 4º-A, inciso IV, que alterou a Lei Complementar 80/1994 – Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências, *in verbis*:

Art. 4º-A. São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos:

...

IV – o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural;



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

...

O princípio/garantia da inamovibilidade do Defensor Público também é previsto expressamente na Constituição Federal, no art. 134, § 1º, LC 80/1994 alterada pela LC 132/2009, art. 118, e LCMG 65/2003, art, 73, inciso, II, *in verbis*:

Art. 134. ...

§ 1º Lei Complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Art. 118. Os membros da Defensoria Pública do Estado são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma da lei estadual.

Art. 73 – O Defensor Público goza das seguintes garantias:

...

II – inamovibilidade;

...

A titularização de Defensor Público em Órgão de Execução específico, com atribuições pré-definidas, em normas objetivas, consagra os



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

princípios do Defensor Público Natural e da Inamovibilidade, além dos demais, assegura segurança funcional e jurídica aos Defensores Públicos, além de também, dar segurança aos assistidos, que, uma vez conhecido o seu Defensor Natural, terá, acesso à assistência jurídica integral conforme previsto na Constituição Federal (art. 5º, inciso LXXIV).

Nesta esteira, o pronunciamento de Antonio Avelino, Defensor Público-Geral, em exercício, de Roraima, após titularização dos Defensores Públicos de Boa Vista pelo Conselho Superior:

“Se o assistido busca auxílio para ingressar com uma ação na área da família, por exemplo, uma separação litigiosa ou sucessão, ele deverá ser assistido pelo defensor ou defensora titular junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis, que são responsáveis pelo julgamento destas questões”, explicou o defensor público-geral em exercício, Antonio Avelino.

“Por outro lado, se a assistência envolver a execução penal e precatórios, a assistência será feita pela defensora Vera Lúcia Pereira, titular junto a 3ª Vara Criminal, que julga estas questões”, explicou Avelino.

A distribuição da titularização de cada membro junto aos órgãos da justiça estadual obedece a estrutura do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima (COJER).

O princípio do Defensor Natural



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

Este princípio garante segurança funcional e jurídica ao ato de designação do defensor público pelo Chefe da Defensoria Pública, delimitando os seus poderes, a fim de impedir nomeações arbitrárias, capazes prejudicar o assistido.

Assim, designação do Defensor Público-Geral é ato vinculado, que visa garantir os direitos dos assistidos, conforme determina a Lei Orgânica da DPE, art. 5º “São direitos dos assistidos da Defensoria Pública do Estado, além daqueles previstos em atos normativos interno”, inciso IV, “o patrocínio de seus interesses pelo Defensor Natural”.

De acordo com Antonio Avelino a titularização também vai permitir maior capacitação dos membros, que a partir de agora poderão buscar ampliar sua formação na sua respectiva área de atuação, possibilitando uma assistência ainda mais qualificada nas ações.

Como acima anotado, a previsão contida no art. 6º, parágrafo único, da Deliberação nº 011/2009, penaliza o colega Defensor Público que atua no interior, sozinho, vez que, os colegas titulares de Órgãos de Execução de comarcas com número superior a um colega, não foram atingidos pela Deliberação 011/2009, ou seja, o colega é penalizado duas vezes, a primeira por ser sozinho na comarca, e a segunda, decorre da primeira, por já estar sobrecarregado, ele continua com a sobrecarga, até que seja aberta e provida a vaga existente!



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Se o próprio Egrégio CSDPMG não tivesse vislumbrado, à época da aprovação da Deliberação 011/2009, da necessidade e demanda da comarca, por qual razão, teria 'criado' ou 'aumentado' os Órgãos de Execução na comarca?

A resposta, não poderá ser outra, senão, o reconhecimento do acúmulo de serviço, absoluta inviabilidade e impossibilidade humana do colega de desempenhar todas as atribuições da Comarca, sozinho.

Assim, novamente peço *vênia*, para sugerir alteração no parágrafo único do artigo 6º da Deliberação 011/2009, conforme abaixo:

Art. 6º ...

Parágrafo único. Nas comarcas em que hoje existe apenas uma vara judicial, a atuação do único Defensor Público será integral, até que seja instalado e estiver funcionando o segundo órgão de atuação, quando as atribuições passarão a ser subdivididas por matéria cível e criminal, conforme a distribuição de cargos anexa.

Art. 6º ...

Parágrafo único. Nas comarcas em que hoje existe apenas uma vara judicial, a atuação do único Defensor Público em outro órgão de atuação, se houver viabilidade, será através de cooperação, pré-definida as atribuições a serem



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

desempenhadas em Resolução do Defensor Público-Geral, por prazo determinado, até que seja instalado e estiver funcionando o segundo órgão de atuação, quando as atribuições passarão a ser subdivididas por matéria cível e criminal, conforme a distribuição de cargos abstratamente no anexo integrante.

Conclusão

Diante do exposto, s.m.j., voto pela alteração do parágrafo único do art. 6º da Deliberação nº 011/2009, conforme proposta de Deliberação, acima mencionada, por entender que, o Defensor Público titular em Órgão de Atuação específico não tem o dever funcional de exercer atribuições em Órgão de Atuação diverso do que é titular, salvo, prévio ajuste junto à Defensoria Pública-Geral, para cooperação, com as atribuições pré-definidas em Resolução do Defensor Público-Geral, por tempo determinado, justificada a cooperação por imperiosa necessidade do serviço, qual seja, assistência jurídica integral (art. 5º, inciso LXXIV, CF).

Juiz de Fora, 14 de setembro de 2011

GILMARA ANDRADE DOS SANTOS

Defensora Pública

MADEP 0474 D/MG

Membro Eleito do CSDPMG

RELATORA